



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Termo de contrato de locação imobiliária, que entre si celebram o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e o Senhor **Aldo Nienkötter**.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por sua Diretora-Geral da Secretaria, Senhora **Nezita Maria Hawerth Wiggner**, investida das atribuições que lhe confere o disposto no art. 5º da Portaria PRESI nº 311/99, denominado **Locatário** e o Senhor **Aldo Nienkötter**, brasileiro, casado, CI nº 83.319-3 SSP/SC e CPF nº 002.282.309-34, residente e domiciliado na rua Madre Osmar Muller, nº 196, no bairro Itaguaçu, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por **Ibagy Imóveis Ltda.**, CNPJ nº 75.290.122/0001-69, estabelecida na rua Santos Saraiva, nº 1083, 1º andar, Centro Comercial Ibagy, Bairro Estreito, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88070-101, fone (48)244-1966, fax (48)244-1817, por sua vez, representada por seus procuradores, Senhor **Ady José Ibagy**, e Senhor **Leandro Ibagy**, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Florianópolis, inscritos na OAB/SC sob os números 1076 e 6565, e no CPF nº 007.877.289-34 e 520.942.199-68, respectivamente, doravante denominado **Locador**, resolvem celebrar o presente contrato, mediante sujeição mútua à Lei nº 8.666/93 com as inovações das Leis nº 9.032/95, nº 9.154/98 e nº 9.854/99, no que couber à Lei nº 8.245/91, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO DO CONTRATO

A celebração deste contrato decorre da necessidade de locação de novo imóvel para instalação do **Serviço de Arquivo Geral**, em função das atuais necessidades, conforme despacho da Diretora-Geral da Secretaria do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** no Processo CL nº 001/2003, que autorizou a presente contratação.

Parágrafo único - A licitação é dispensável para a presente contratação com fundamento no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



Setor de Contratos - SEI CO - TRT 12ª Região



CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRECEITOS REGULAMENTADORES

O presente contrato guarda vinculação e regula-se:

- pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- pelos termos da proposta do Locador;
- pelas especificações e detalhes do objeto;
- pelos preceitos do Direito Público; e,
- supletivamente, pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado pertinentes.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel com matrícula no Registro de Imóveis - 3º Ofício de Florianópolis, sob os números 9.465 e 9.466 de 01-3-96, com área construída aproximada de 1.358,00 m² (hum mil, trezentos e cinquenta e oito metros quadrados), localizado na rua Dom Pedro II, nº 67, Capoeiras, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para abrigar o **Serviço de Arquivo Geral - SEARQ**.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente contrato vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da entrega das chaves, juntamente com cópia autenticada do "Habite-se" do imóvel aprovado pelo Corpo de Bombeiros, relativo ao Sistema de Prevenção de Incêndio.

Parágrafo Único - O presente contrato poderá ser prorrogado sucessiva e automaticamente pelo mesmo período, mantidas todas as cláusulas e condições, se nenhuma das partes manifestar por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período contratual, ou de prorrogação, sua intenção de pôr fim à locação.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

É facultado, tanto ao Locador quanto ao Locatário, dar por findo o presente contrato, isento de responsabilidade a qualquer título, mediante simples notificação a outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO CL 001/2003-3

Parágrafo Único - O Locatário, ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 78, na forma do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, reserva-se o direito de rescindir o presente contrato, sem qualquer ônus, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, pondo fim à locação.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO ALUGUEL

O aluguel do imóvel, objeto desta locação, é de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) mensais, cobrados somente a partir do pleno atendimento do exposto no *caput* da cláusula quarta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

Decorridos o prazo de 12 (doze) meses do pleno atendimento do exposto no *caput* da cláusula quarta, o valor da contratação poderá ser reajustado, mediante a aplicação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice que vier a substituí-lo e de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: O Locador fica incumbido de elaborar os cálculos minuciosamente com apresentação analítica de cada reajuste a ser aprovado pelo Locatário, fazendo prova, ainda, da fonte oficial dos índices de correção.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

O pagamento será mensal e efetuado no 10º (décimo) dia útil, observados os dias de expediente do Contratante, após a apresentação no **Serviço de Licitações e Compras - SELCO** do Locatário, da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) devidamente certificadas pelo **Diretor do Serviço de Arquivo Geral - SEARQ** ou servidor por ele indicado, conforme cláusula vinte, que comprovará a efetiva e adequada prestação a que se refere, e creditado através de Ordem Bancária no banco indicado pelo Locatário.

§ 1º - Para que o Locatário possa efetuar o pagamento no prazo estabelecido no *caput* desta cláusula, o Locador deverá apresentar o documento de cobrança correspondente corretamente preenchido, no 1º dia útil do mês seguinte ao vencido, no endereço do objeto deste contrato.

§ 2º - Os pagamentos serão realizados de acordo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

CL 001/2003 -4

com o cronograma de desembolso do Governo Federal em moeda corrente nacional, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários em conformidade com as instruções normativas vigentes.

§ 3º - O pagamento de cada prestação, quando houver reajustamento de preços, far-se-á por meio de 02 (dois) tipos de faturas: uma normal, correspondente à própria prestação (sempre relativa a preços iniciais) e outra, suplementar, relativa ao valor do reajustamento devido.

§ 4º - Havendo erro na(s) nota(s) fiscal(s)/fatura(s) ou qualquer circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será restituída ou será comunicada a irregularidade ao **Locatário**, ficando pendente de pagamento até que esta providencie as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para o pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e/ou a reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para o **Locatário**.

§ 5º - O pagamento, relativo ao período compreendido entre o início dos serviços até o final do primeiro mês, será efetuado proporcionalmente ao número de dias contados da data inicial da prestação dos serviços em relação ao número de dias do mês, considerando-se o mês calendário.

§ 6º - Sempre que vencidos, deverão ser apresentados pelo Locador e seu representante legal, independentemente de notificação do **Locatário**, a CND - Certidão Negativa de Débito para com o INSS (art. 195, § 3º da CF), o CRF - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia, emitido pela Caixa Econômica Federal, Certidão Quanto à Dívida Ativa da União e a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados Pela Receita Federal (CND), sob pena de sustação do pagamento.

§ 7º - O **Locador** será responsável direta pelo faturamento a que se propõe, não podendo ser aceito documento de cobrança (Nota Fiscal) emitida com o CNPJ diferente daquela, ainda que do mesmo grupo empresarial.

§ 8º - O **Locatário** poderá reter o pagamento dos valores referentes aos serviços realizados nas hipóteses da cláusula dezoito, limitado ao valor do dano, ressalvada a possibilidade de rescisão contratual.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHO

O recurso para atender às despesas decorrentes do presente contrato correrá por conta do orçamento próprio, Programa





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

CL 001/2003 -5

02.061.0571.2000.0001 – Administração da Unidade, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – 3390.39, conforme Nota de Empenho nº 2003NE0001075 emitida em 12-09-03, no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

Parágrafo único - Para cobertura das despesas subseqüentes, serão emitidas as respectivas Notas de Empenho, em dotação orçamentária própria para atender às despesas de mesma natureza.

CLÁUSULA DEZ – DOS IMPOSTOS, DAS TAXAS E DOS DEMAIS ENCARGOS

Além do aluguel, caberá por conta do **Locatário** o pagamento das despesas mensais de energia elétrica, água e IPTU, que incidirem sobre a área do imóvel locado, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA ONZE - DO RESSARCIMENTO

Os encargos de que se trata a cláusula dez serão quitados pelo **Locador**, e rateados posteriormente entre as partes, proporcionalmente às áreas efetivamente ocupadas, ocasião em que o **Locatário** procederá ao ressarcimento da parcela de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DOZE – DA VISTORIA DO IMÓVEL

No ato da entrega do imóvel será efetuada a vistoria do imóvel, objeto deste contrato e lavrado o correspondente **Termo de Vistoria de Imóvel** que vai assinado pelo **Locador** e pelo **Responsável pela Fiscalização e Acompanhamento do Contrato** designado na cláusula vinte.

Parágrafo Único: O **Termo de Vistoria de Imóvel** deverá ser entregue no **Serviço de Licitações e Compras – SELCO** para juntada aos autos.

CLÁUSULA TREZE – DAS BENFEITORIAS E DA MANUTENÇÃO

O **Locatário**, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, somente poderá efetuar alterações ou benfeitorias no imóvel locado com o consentimento do **Locador**.





§ 1º - Finda a locação, será o imóvel devolvido ao **Locador**, nas condições em que foi recebido pelo **Locatário**, conforme evidenciado no **Termo de Vistoria do Imóvel**, salvo os desgastes naturais do uso normal.

§ 2º - As alterações ou benfeitorias feitas com prévio consentimento do **Locador**, integrarão o imóvel, ficando o **Locatário** desobrigado do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º - Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, cofre contínuo, tapetes, lustres, divisórias e armários, entre outros, poderão ser retirados pelo **Locatário**, não integrando o imóvel.

CLÁUSULA CATORZE - DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO

Constituem prerrogativas do **Locatário**, conforme estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.666/93, além das outras previstas na legislação pertinente:

- a) modificar o contrato, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do **Locador**;
- b) rescindir o contrato, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93;
- c) fiscalizar a execução do contrato;
- d) aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do contrato.

CLÁUSULA QUINZE - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O **Locador** se obriga a:

I - Observar e cumprir, estritamente, os termos da proposta e as condições ora estabelecidas, obedecendo a critérios e prazos acordados.

II - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo **Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do Contrato**, indicado na cláusula vinte.

III - Apresentar o **Termo de Vistoria do Imóvel** nas





CL 001/2003 -7

condições estabelecidas na cláusula doze.

IV – Manter sempre atualizado, junto ao **Setor de Cadastro de Fornecedores – SECAF** do Locatário, as certidões solicitadas no § 6º da cláusula oitava.

Parágrafo Único – Deverá atentar ainda, para as obrigações contidas no art. 22 da Lei nº 8.245/91.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Locatário se obriga:

I – Acompanhar a execução do contrato, nos termos do inciso III do art. 58 combinado com o art. 67 da Lei nº 8.666/93, através do **Responsável pela Fiscalização e Acompanhamento do Contrato** designado na cláusula vinte, que exercerá ampla e irrestrita fiscalização do objeto do presente contrato, a qualquer hora, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, inclusive quanto às obrigações do **Locador** constantes da cláusula quinze.

II – Efetuar os pagamentos devidos ao **Locador**, nos prazos e condições estabelecidas no presente contrato.

CLÁUSULA DEZESSETE - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O **Locador** é obrigado a reparar os danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, independente de culpa, ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência na execução do contrato, nos casos previstos em lei, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo **Locatário**.

CLÁUSULA DEZOITO - DO SINISTRO

Em caso de incêndio, raio ou outro acidente qualquer que acarrete a destruição total ou parcial do objeto deste contrato, se o **Locatário** não preferir dar por finda a locação, isento de responsabilidade por indenização de qualquer natureza, inclusive aluguéis vincendos, poderá considerar o contrato automaticamente suspenso pelo tempo que decorrer da data do sinistro até a devolução da área totalmente reconstruída pelo **Locador**.





CLÁUSULA DEZENOVE - DA ALIENAÇÃO

Além das partes e seus sucessores, este contrato obriga, também, na hipótese de alienação da área alugada, o terceiro adquirente a qualquer título, que deverá respeitá-lo integralmente.

CLÁUSULA VINTE – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução do contrato, em conformidade com as disposições contidas no inciso III do art. 58 combinado com o art. 67 da Lei nº 8.666/93, será acompanhada e fiscalizada pelo Senhor **Diretor do Arquivo Geral**, ou por servidor por ele indicado (neste caso, a indicação deverá ser juntada ao processo correspondente e informada ao **Locador**), através das seguintes atividades:

- a) fiscalizar a execução do presente contrato, de modo a que sejam cumpridas, integralmente, as condições constantes de suas cláusulas;
- b) comprovar e relatar por escrito as eventuais irregularidades;
- c) determinar o que for necessário à regularização de faltas ou defeitos verificados, podendo sustar a execução de quaisquer trabalhos, em casos de desacordo com o especificado ou por motivo que caracterize a necessidade de tal medida;
- d) sustar o pagamento das faturas, no caso de inobservância pelo **Locador** das suas obrigações constantes do presente contrato.
- e) certificar mensalmente os recibos de que trata o parágrafo 1º da cláusula oitava e encaminhá-los ao **Serviço de Licitações e Compras - SELCO** do **Locatário**.

§ 1º - A fiscalização exercida pelo **Locatário** não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do **Locador** pela completa e perfeita execução do objeto contratual, tampouco restringe a responsabilidade integral e exclusiva do **Locador** quanto à integralidade e à execução do compromisso a que se obrigou, suas consequências e implicações perante terceiros, próximas ou remotas.

§ 2º - O **Locador** declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo **Locatário**.

CLÁUSULA VINTE E UMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do artigo 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93,





pela inexecução total ou parcial deste contrato, o **Contratante** poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao **Locador** as seguintes sanções:

a) advertência, nas hipóteses de inexecução parcial de que não resulte prejuízo para a Administração;

b) multa:

b.1) multa compensatória: 03 (três) vezes o valor do aluguel vigente à época da infração, nas hipóteses de recusa injustificada em assinar o contrato, rescisão por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no artigo 78, inciso I a XI e inexecução total ou parcial com prejuízo para a Administração;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nas hipóteses de inexecução total ou parcial de que resulte prejuízo para a Administração;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o **Locador** ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior, nas hipóteses em que a inexecução total ou parcial associem-se à prática de ilícito penal.

§ 1º - A multa de que trata a alínea "b" será descontada dos alugueres que o **Locador** vier a fazer jus ou cobrada judicialmente (parágrafo 3º do art. 86 combinado com parágrafo 1º do art. 87 da Lei nº 8.666/93).

§ 2º - A multa será cobrada pelo **Locatário** mediante a notificação ao **Locador**.

CLÁUSULA VINTE E DUAS - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste contrato cabem recurso, representação e pedido de consideração, conforme o caso.

§ 1º - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" da cláusula vinte e uma poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea "b" da mesma cláusula, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - FLORIANÓPOLIS

CL 001/2003 -10

prazo de 5 (cinco) dias úteis (parágrafo 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93).

§ 2º - Da rescisão do contrato a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato (inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93).

§ 3º - Da aplicação das penas definidas nas alíneas "a", "b" e "c" da cláusula vinte e uma, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato (inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93).

§ 4º - O recurso se dirigirá à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo estabelecido, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93).

§ 5º - A sanção estabelecida na alínea "d" da cláusula vinte e uma é de competência exclusiva da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação (parágrafo 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93). O instrumento da defesa será o pedido de reconsideração à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no prazo citado (dez dias úteis, a contar da data da intimação do ato) (inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666/93).

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - DA INTIMAÇÃO DOS ATOS

A intimação dos atos relativos à rescisão do contrato a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93, à multa compensatória, à suspensão temporária e à declaração de inidoneidade será feita mediante publicação na imprensa oficial (parágrafo 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93).

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

Integram o presente contrato, como se nele estivessem integralmente transcritos, todas as especificações do objeto e a proposta apresentada pela Contratada.





CLÁUSULA VINTE E CINCO – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este contrato guarda vinculação com a proposta do **Locador**, e reger-se-á pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais que o regem, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial.

§ 1º - Convindo a ambas as partes, o presente contrato poderá, em qualquer época, ser aditado através de instrumento autônomo, sendo lícita a inclusão de outras cláusulas e estipulação de novas condições.

§ 2º - A tolerância de uma parte para com a outra quanto ao descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste contrato não implicará novação ou renúncia de direito. A parte tolerante poderá exigir da outra o fiel e cabal cumprimento deste contrato a qualquer tempo.

§ 3º - O disposto neste contrato não poderá ser alterado ou emendado pelas partes, a não ser por meio de aditivos, dos quais conste a concordância expressa do **Locador** e do **Locatário**, asseguradas as prerrogativas do **Locatário** enumeradas na cláusula catorze.

§ 4º - Os termos e disposições constantes deste contrato prevalecerão sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos anteriores entre as partes, expressos ou implícitos referentes às condições nele estabelecidas.

§ 5º - As obrigações contidas nas cláusulas quinze e dezesseis não são de natureza exaustiva, podendo constar no presente termo obrigações referentes as partes ou a cada parte, que não estejam incluídas no rol de obrigações acima citado.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – DA PUBLICAÇÃO

O **Locatário** é responsável pela publicação no Diário Oficial da União, em resumo, do presente termo de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA VINTE E SETE - DO FORO

Todo e qualquer litígio oriundo do presente instrumento será dirimido pelo juízo competente do Foro de Florianópolis, Seção





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

CL 001/2003 -12

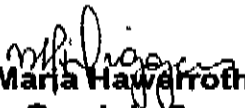
Judiciária de Santa Catarina.

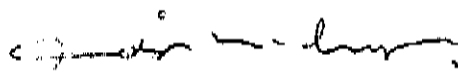
E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, assinam o presente contrato, em duas vias de igual teor e forma.

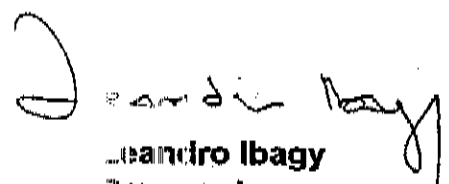
Florianópolis, 15 de setembro de 2003.

Locatário:

Locador:


Nezita Maria Hawerth Wiggers
Diretora-Geral da Secretaria
TRT-12ª. Região


Ady José Ibagy
Procurador
Ibagy Imóveis Ltda.


Leandro Ibagy
Procurador
Ibagy Imóveis Ltda.



Contrato/03cl001